



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0124843-93.2012.815.0011.**

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CVC Brasil Operadora de Viagens S/A e Classic Operadora de Viagens e Turismo LTDA.

ADVOGADO: Gustavo Viseu, OAB/SP nº 117.417.

APELADO: Lúcio Flávio Pereira de Farias e Aldita Farias de Moraes Pereira.

ADVOGADO: Valber Maxwell Farias Borba, OAB/PB 14.865 e Reginaldo Paulino da Silva Filho, OAB/PB 17.724.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. DIVERGÊNCIA NAS DATAS DE EMBARQUE CONSTANTES NO CONTRATO E VOUCHER. AUTORES IMPEDIDOS DE EMBARCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS AGÊNCIAS DE TURISMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS AGÊNCIA DE TURISMO PELOS DANOS SUPOSTOS PELOS CLIENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIAGEM DE FÉRIAS COM A FAMÍLIA. RESERVA DE PASSAGEM AÉREA COM ERRO DE GRAFIA DO NOME DO PASSAGEIRO. NEGATIVA DE EMBARQUE. TRANSTORNO E INQUIETAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. DANO MATERIAL. COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. - Necessitando a Autora adquirir novas passagens, diante da negativa de embarque, devem esses valores despendidos serem reembolsados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00277056320118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 31-05-2016)”.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0124843-93.2012.815.0011, em que figuram como Apelantes CVC Brasil Operadora de Viagens S/A e Classic Operadora de Viagens e Turismo LTDA. e como Apelados Lúcio Flávio Pereira de Farias e Aldita Farias de Moraes Pereira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**CVC Brasil Operadora de Viagens S/A e Classic Operadora de Viagens**

e **Turismo LTDA.** interpuseram **Apelação** contra a Sentença, fls. 166/167-v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de indenização por Danos Materiais e Morais, em face deles ajuizada por **Lúcio Flávio Pereira de Farias** e **Aldita Farias de Moraes Pereira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento que as agências de turismo, ainda que terceirizem parte de seus serviços, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor, oriundos da falha na prestação dos serviços turísticos, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados, no montante de 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 170/179, sustentam que inexistente responsabilidade objetiva de sua parte, tendo em vista que os danos gerados aos Apelados são oriundos de ato unilateral da companhia aérea que, segundo eles, alterou a data do voo sem lhes comunicar.

Asseveram que não estando caracterizada a responsabilidade civil, não há que se falar em dano material ou moral indenizável.

Pedem que, caso mantida a condenação, o *quantum* indenizatório seja fixado em patamar razoável.

Ao final, pugnam pelo provimento do Recurso com a reforma da Sentença vergastada.

Os Apelados, devidamente intimados, f. 183, não ofereceram contrarrazões, consoante certidão de f. 184.

A Procuradoria de Justiça não opinou no feito, vez que ausentes os requisitos de sua intervenção obrigatória.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 145, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Pretendem os Apelantes reformar a Sentença de fls. 166/167-v, para julgar improcedentes os pedidos autorais, ao fundamento que os danos causados aos Apelados foram oriundos de ato unilateral da companhia aérea que não lhes comunicou que havia alterado a data de embarque prevista no Contrato e no Voucher.

Esta Corte firmou entendimento de que as agências de turismo respondem objetivamente pela má prestação de seus serviços, que ocasione danos ao consumidor, bastando a ocorrência do evento danoso para configuração do dano moral puro<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIAGEM DE FÉRIAS COM A FAMÍLIA. RESERVA DE PASSAGEM AÉREA COM ERRO DE GRAFIA DO NOME DO PASSAGEIRO. NEGATIVA DE EMBARQUE. TRANSTORNO E INQUIETAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. DANO MATERIAL. COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. - Necessitando a Autora adquirir novas passagens, diante da negativa de embarque, devem esses valores despendidos serem reembolsados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00277056320118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-05-2016)

É cediço que o *quantum* indenizatório deve observar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento ilícito e a extensão do dano.

*In casu*, considerando toda a frustração causada aos Apelados que foram privados de sua viagem turística familiar, o montante fixado na Sentença a título de danos morais, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado.

Quanto aos danos materiais, acertada a Decisão *a quo* ao fixá-los no montante de R\$ 2.316,68, (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista ser este o único valor documentalmente comprovado nos autos.

Portanto, a Sentença recorrida não merece reparos.

Posto isso, **conheço da Apelação para negar-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM. CRUZEIRO COM PONTE DE DESEMBARQUE EM FERNANDO DE NORONHA. DESTINO PRINCIPAL. FENÔMENO "SWELL" (ONDAS GIGANTES) QUE IMPOSSIBILITOU O DESEMBARQUE. EVENTO PREVISÍVEL EM RAZÃO DA ÉPOCA DO ANO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DEFEITUOSO EVIDENCIADO. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 8.078/90. DANO MATERIAL BEM EQUACIONADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. - Não tendo os Autores usufruído integralmente do pacote contratado, fazem jus à restituição parcial dos valores pagos, na forma arbitrada na Sentença. - O dano moral restou configurado pela frustração dos Promovente que deixaram de conhecer Fernando de Noronha, destino principal do cruzeiro. - "Responde a Apelante pelo risco de sua atividade, máxime diante da comercialização de pacote turístico em período em que se presume a possibilidade da ocorrência do fenômeno natural (swell) capaz de impedir o acesso por via marítima ao Arquipélago de Fernando de Noronha/PE". (TJRS; AC 290425-02.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima; Julg. 25/07/2013; DJERS 31/07/2013) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00609065620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-09-2016)